



# BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 192

04 de Dezembro de 2012

## Sumário:

- ❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- ❖ COMUNICADO
- ❖ NOTÍCIAS STJ

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
  - ❖ Embargos Infringentes
  - ❖ Julgados Indicados

## Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Direito em Movimento (EMERJ)

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 12.738, de 30 de novembro de 2012** - Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tornar obrigatório o fornecimento de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, de coletor de urina e de sonda vesical pelos planos privados de assistência à saúde.

**Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012** - Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[Voltar ao sumário](#)

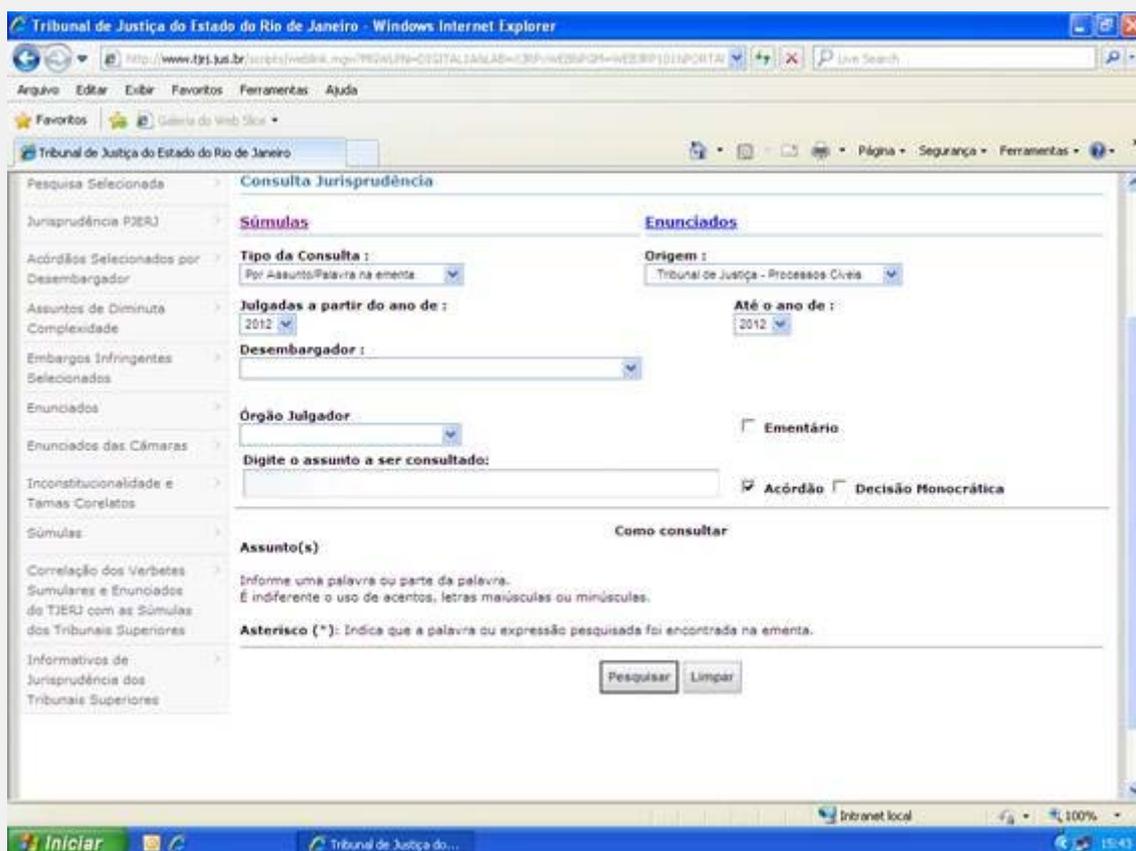
## COMUNICADO

A DGCON e a DGTEC informam que a página de [jurisprudência](#) apresenta um novo *layout*, onde será possível a consulta por acórdãos e/ou decisões monocráticas, havendo ainda a possibilidade de consultar, também, somente os ementários publicados que contenham a palavra e/ou expressão pesquisados.

Quando selecionado o acórdão ou decisão monocrática, aparecerá como primeira opção o julgado mais recente e em seguida os outros julgados relacionados ao processo encontrado.

Na pesquisa haverá uma indicação, representada com o símbolo “asterisco” indicando que a palavra ou expressão foi encontrada na ementa.

Esta nova funcionalidade permitirá uma pesquisa mais precisa.



Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIAS STJ

### **Fiador responde por juros de mora desde a data de vencimento dos aluguéis não pagos**

A Quarta Turma decidiu que, no caso de inadimplemento de contrato de aluguel e execução do fiador, este é obrigado a suportar os juros de mora desde o vencimento das parcelas não pagas, e não apenas a partir de sua citação.

Segundo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Turma manteve decisão das instâncias ordinárias e negou recurso especial interposto por um fiador condenado a responder pelos aluguéis não quitados na época devida, com juros moratórios desde o vencimento.

O dono do imóvel alugado havia ingressado com ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com a cobrança de aluguéis e encargos, requerendo a citação dos fiadores.

Ao analisar o recurso, o ministro Luis Felipe Salomão observou que a questão controvertida consistia em saber se os juros de mora referentes a débito do fiador, relativo a prestações mensais previstas no contrato de locação de imóvel urbano, correm da mesma forma que para o afiançado ou somente a partir da citação.

O magistrado destacou que, segundo a Súmula 214 do STJ, o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento com o qual não consentiu e, por razões de equidade, também não pode ser responsável por despesas judiciais antes de sua citação, visto que não lhe foi dada a possibilidade de satisfazer a obrigação que afiançou.

Porém, o ministro lembrou que a fiança não constitui obrigação distinta da contraída pelo afiançado, colocando-se o fiador na condição de devedor subsidiário. Na fiança, afirmou o ministro, o fiador se obriga a satisfazer uma obrigação assumida pelo devedor e, salvo pactuação em contrário, ele assume também os acessórios da obrigação principal.

Ele concluiu que, portanto, “havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo – desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática –, o inadimplemento ocorre no vencimento”.

Salomão observou ainda que o artigo 823 do Código Civil “prevê expressamente que a fiança pode ser em valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, limitando-se, todavia, ao valor da

obrigação principal”. Assim, segundo ele, diante dessa expressa previsão legal, seria possível ao fiador pactuar que a incidência dos juros de mora se desse apenas a partir de sua citação, o que não ocorreu no caso.

Processo:REsp.1264820

[Leia mais...](#)

## **Segunda Turma mantém ação popular contra obra em área do Hotel Intercontinental, no Rio**

A Segunda Turma negou provimento aos recursos do município do Rio de Janeiro e da empresa Brookfield Rio de Janeiro Empreendimentos Imobiliários, que pretendiam garantir a construção de um edifício residencial na área do Hotel Intercontinental, em São Conrado, na Zona Sul do Rio.

Com os recursos, o município e a incorporadora queriam reformar decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que suspendeu as obras e determinou o prosseguimento de ação popular ajuizada na primeira instância contra o empreendimento.

A ação popular questiona a concessão de licenças para o desmembramento da área e para a construção do residencial de 16 andares, em local que seria destinado exclusivamente a atividade turística-hoteleira, e aponta a destruição dos jardins do Hotel Intercontinental, projetados pelo paisagista Roberto Burle Marx, “de inestimável valor histórico, cultural e paisagístico”.

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, sem resolução de mérito, mas a decisão foi reformada pelo TJRJ. Segundo o tribunal, os requisitos para o ajuizamento da ação popular estavam todos presentes: condição de eleitor, indicação de ilegalidade ou ilegitimidade do ato praticado e lesão ao patrimônio público.

De acordo com o TJRJ, que citou precedentes do STJ, a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos não é indispensável à propositura da ação popular, bastando a indicação de ilegalidade do ato administrativo impugnado.

“Com muito maior razão”, continuou o tribunal, admite-se a propositura da ação popular “quando houver a indicação do dano ou lesão ao patrimônio público”. No caso, os danos estariam na destruição dos jardins de Burle Marx e na destinação da área em contrariedade ao previsto.

Por essa razão, o TJRJ deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o processamento da ação na vara de origem. Além disso, concedeu medida cautelar para manter suspensas as licenças concedidas pelo município do Rio de Janeiro, bem como a continuação das obras e a venda de unidades imobiliárias.

No recurso especial ao STJ, a Brookfield sustentou, entre outras coisas, que não houve alegação de prejuízo, o que, segundo ela, justificaria o indeferimento da ação popular. O município do Rio de Janeiro também recorreu ao STJ, alegando que o desmembramento da área do Hotel Intercontinental estaria em consonância com a legislação local.

Ao julgar os recursos, o relator, ministro Herman Benjamin, afirmou que, de fato, para o cabimento da ação popular, não há necessidade de que o prejuízo material tenha sido demonstrado, pois basta indicação da ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvio dos princípios da administração pública.

Herman Benjamin citou precedente do STJ: “Mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração” (REsp 849.297).

De acordo com o relator, se houver dúvida a respeito da lesividade do ato, o magistrado deve permitir o prosseguimento da ação, como “tripla garantia”: ao autor, ao réu e à coletividade, “cuja proteção é a finalidade última da ação popular”.

A respeito do recurso do município, o ministro considerou que o exame da regularidade das licenças exigiria análise da legislação municipal, o que não é cabível no recurso especial.

Os ministros da Segunda Turma acompanharam integralmente o relator.

Processo:REsp.1252697

[Leia mais...](#)

Processo Originário: [0136113-41.2009.8.19.0001 \(2009.001.62186\)](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Embargos infringentes providos**

**0023159-81.2011.8.19.0001** - Embargos Infringentes

Rel. Des. **Jose C. Figueiredo** – J. 28/11/2012 – p. 30/11/2012 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. Vício em aparelho de ar condicionado recém-adquirido por pessoa jurídica e instalado em estabelecimento comercial. Divergência quanto à configuração de dano moral. Inexistência de elementos que comprovem a lesão à reputação, imagem e bom nome da empresa embargada. Dano moral não configurado. Provimento dos embargos para fins de prevalência do voto vencido.

**0251791-70.2010.8.19.0001** - Embargos Infringentes

Rel. Des. **Fernando Cerqueira** – j. 27/11/2012 – p. 30/11/2012 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. Apelação cível. Previ. Benefício *¿renda certa¿* que é devido aos participantes que completaram 30 anos de filiação e que tenham vertido, ainda quando em atividade, mais de 360 contribuições para o plano. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. Não basta o recolhimento das 360 contribuições para o recebimento do benefício *¿renda certa¿*. Impõe-se que essas contribuições tenham sido vertidas antes da aposentação. Fonte de custeio do benefício reclamado que se traduz no somatório capitalizado do *¿excesso¿* de contribuições, razão pela qual apenas os filiados que participaram da sua formação hão de fazer jus ao mesmo. Precedente do e. STJ (Resp 1224594/RJ) e dos recentes julgados desta e. Câmara. Acompanha o v. Voto vencido. Embargos conhecidos e providos.

*Fonte: site do TJERJ*

[Voltar ao sumário](#)

## ACÓRDÃOS

**0049407-87.2011.8.19.0000** – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara** – j. 29/11/2012 – p. 04/12/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Direito processual civil. Execução de honorários. Pretensão recursal, deduzida por sociedade de advogados, de desmembramento do crédito exequendo, de modo que o principal seria pago pelo regime do precatório e os honorários através de requisição de pequeno valor. Procuração outorgada aos advogados sem qualquer menção à sociedade de advogados. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a sociedade só tem legitimidade para executar honorários em nome próprio se estiver indicada na procuração outorgada pela parte. Falta de legitimidade da sociedade de advogados para a execução que acarreta, por consequência, sua ilegitimidade para recorrer contra a decisão que indeferiu o desmembramento do valor do crédito exequendo. Recurso de que não se conhece.

**0060289-74.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara** – j. 29/11/2012 – p. 04/12/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

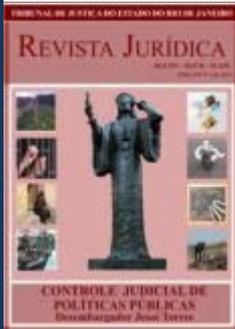
Direito processual civil. Demanda de reparação de dano decorrente de uso indevido de imagem. Demandante menor de idade, absolutamente incapaz. Competência que não se fixa pelas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicáveis apenas nos casos em que se discutem questões atinentes aos direitos inerentes à condição de criança ou adolescente. Inaplicabilidade do verbete 383 da Súmula do STJ, cujos precedentes demonstram que tal enunciado só se aplica aos casos regidos pelo art. 147, I, do ECA. *Distinguishing* entre aqueles precedentes e o caso ora em exame. Competência regida pelo CPC. Agravo provido para afirmar-se a competência do foro do domicílio dos réus.

**0060780-81.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara** – j. 29/11/2012 – p. 04/12/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Direito Civil. Direito Processual Civil. DPVAT. Transação não homologada pelo juízo em razão da indisponibilidade do direito. Titular do interesse que considerou insuficiente o valor acordado por procurador ao qual conferiu poderes especiais para transigir e dar quitação. Impossibilidade de continuidade do feito para a aferição de valores excedentes. Indisponibilidade do direito que não necessariamente implica o descabimento de transação. Negócio jurídico que pode versar sobre os *efeitos patrimoniais do direito indisponível*, conforme lição de PIETRO PERLINGIERI, acompanhado na doutrina nacional por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. Prática forense que denuncia diariamente a transação acerca do conteúdo econômico de direitos, em si, indisponíveis, tais como verbas alimentares, trabalhistas, e até aquelas pertencentes a pessoas jurídicas de direito público. Estímulo da autocomposição. Produção do consenso que representa um equilíbrio entre as normas cogentes produzidas pelo Estado e o exercício da autonomia privada. Produção da norma jurídica legitimada pelo consenso. Ponderação de interesses que não é exclusiva do Estado. Parte que também pode ponderar os aspectos positivos e negativos envolvidos no caso concreto, optando, por exemplo, em receber menos imediatamente, a receber mais em momento que ninguém pode precisar quando ocorrerá. Estímulo à autocomposição que atualmente é uma questão fundamental de política judiciária, podendo-se mencionar a “Semana da Conciliação”, promovida por este Tribunal, e a campanha “Conciliar é legal”, realizada pelo CNJ, além da existência de uma política pública de busca da autocomposição desenvolvida a partir da Resolução nº 125, do CNJ. Impossibilidade de retratação, sob pena de frustrar legítima expectativa da parte contrária, que celebrou transação com procurador regularmente constituído para a prática do ato. Manifestação de insatisfação perante o juízo que contrasta com a não revogação do mandato outorgado ao patrono da causa, demonstrando persistir a relação de especial confiança inerente ao contrato de mandato. Recurso provido para homologar o acordo e extinguir o processo, com base no art. 269, III, do CPC.

*Fonte: Gab. Segunda Camara Cível*



Leia  
também  
a **Revista  
Jurídica**,  
← Nº 3

**VOLTAR AO TOPO**

*Serviço de Difusão – SEDIF  
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR  
Departamento de Gestão e Disseminação do  
Conhecimento - DECCO  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-  
DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia  
também  
a revista  
**Interação**,  
Edição  
44 →



*Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente*